



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062197-23.2014.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelada : Eliane Dias
Advogada : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

- O art. 932, III, do CPC/2015 dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª

Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Declaratória ajuizada por Eliane Dias.

O julgador de primeiro grau, às fls. 101/104 julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos juros incidentes sobre a taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros no contrato de financiamento firmado entre as partes e, ato contínuo, condenou a instituição financeira a restituir, em dobro, os valores declarados ilegais e corrigidos monetariamente pelo INPC, desde cada desembolso dos valores e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda, em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20%.

Em suas razões recursais, às fls. 106/115 o apelante sustenta a regularidade da contratação e a inexistência de onerosidade excessiva no contrato celebrado. Aduz ainda, sobre a legalidade das tarifas de serviços de terceiros, de avaliação do bem, de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos pleiteados pela parte autora, ora apelada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/164 pela manutenção de todos os termos do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 171/174, opina pelo provimento parcial do apelo para que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos de forma simples.

É o relatório.

Decido

Primordialmente, insta ressaltar que o recurso voluntário é flagrantemente carente de dialeticidade.

A sentença acolheu os pleitos exordiais e condenou a instituição financeira à restituição do valor pago a título de juros remuneratórios ao argumento de que as tarifas sobre as quais estes

incidiram foram declaradas ilegais no processo tombado sob o nº 200.2011.951.848-4, ajuizada junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Por sua vez, o apelante sustenta que a decisão merece reforma sob a alegação de legalidade das tarifas de serviços de terceiros, de avaliação do bem, de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Feito este registro, verifico que as razões apresentadas nesta apelação já foram analisadas em ação anterior e estão dissociadas dos argumentos utilizados pelo Juízo *a quo* na sentença.

Pois bem.

O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das razões que justifiquem a necessidade de modificação da decisão combatida.

Como cediço, é dever da parte recorrente impugnar especificamente, nas razões da insurgência, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso por não atendimento do princípio da dialeticidade recursal

Nesse sentido, colaciono recentes decisões do Supremo Tribunal Federal:

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, em face do enunciado da Súmula nº 284/STF, uma vez que “o presente excepcional não reúne mínimas condições de admissão, em virtude da manifesta deficiência de fundamentação”. Assentou, ademais: “a recorrente (...) não especificou de que forma poderia ter se verificado a violação no julgado hostilizado, sendo que sequer atacou os fundamentos do acórdão recorrido”. O agravo é manifestadamente inadmissível, tendo em vista que a parte recorrente não atacou o fundamento utilizado pela decisão agravada para inadmitir o recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação deste Tribunal. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-

AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux: “[...] 1. **O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula nº 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.” Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF; ARE 980749; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 01/08/2016; Pág. 418)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EDITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: “ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contrarrazões qualificam-se processualmente como veículo de resistência à pretensão recursal, não se revelando apropriadas para incorporar pedido de antecipação de tutela recursal. 2. **Não deve ser conhecida a apelação, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, quando as razões expostas no recurso estão totalmente dissociadas do que restou decidido na sentença afrontada. Trata-se do princípio da dialeticidade.** 3. Viola o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) a eliminação de candidato, na fase de sindicância da vida pregressa e investigação social de concurso público, motivada

unicamente na existência de registros de infrações penais sem que tenha ocorrido a condenação definitiva em processo judicial transitado em julgado. A existência de termo circunstanciado que não gerou a instauração de qualquer processo criminal não é suficiente para impedir o acesso a cargo público. 4. Apelação não conhecida. 5. Remessa de ofício conhecida e não provida.” Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF). Destaco do acórdão recorrido: “[...] a subsistência de termo circunstanciado que não gerou qualquer penalização criminal para o impetrante, tendo em vista o teor das certidões de f. 58/60, mostra-se insuficiente para impedir o acesso ao cargo público pleiteado”. Para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise das cláusulas do edital, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 454 desta Corte, as quais dispõem, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Nesse sentido: ARE 715.689, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2014, e AI 768.630, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/6/2011. A respeito da aplicação das Súmulas nº 279 e nº 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas

(ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula nº 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7. (...) O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138 e 232) Por fim, observo que o presente agravo interno foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. (STF; ARE 971710; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 01/08/2016; Pág. 310)

Isso posto, consoante o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não deve conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, por ausência de impugnação específica à decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator